



OF GP Nº 2.689/2025

Cuiabá - MT, 05 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

**VEREADORA PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 99 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**", para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABÍLIO BRUNINI**

**Prefeito Municipal**





**MENSAGEM Nº 99 /2025.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, **em caráter de urgência**, que *“Altera a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2025”*.

A proposta visa conceder segurança jurídica aos essenciais e imprescindíveis trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, notadamente diante da modificação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 565, de 4 de julho de 2025.

A presente proposta tem o condão de aprimorar as regras de composição e funcionamento do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, estabelecendo de forma expressa a perda automática do mandato do conselheiro representante dos segurados ativos em caso de aposentadoria durante o seu mandato.

Tal medida visa garantir a coerência e a representatividade da composição do Conselho, uma vez que a condição de conselheiro eleito pelos segurados ativos pressupõe o vínculo funcional em atividade com o ente municipal. Com a aposentadoria, o conselheiro passa a integrar o grupo de inativos, perdendo, portanto, a legitimidade para representar os servidores ativos no colegiado.

Além disso, a presente proposta traz mais segurança jurídica ao prever a convocação automática do respectivo suplente para assumir a





titularidade até o término do mandato, assegurando a continuidade dos trabalhos do Conselho sem necessidade de novo processo eleitoral ou indicação.

A proposta está em conformidade com os princípios da boa governança, transparência e representatividade que regem os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), atendendo também às orientações dos órgãos de controle.

Ademais, ao Conselho Previdenciário compete as funções de deliberação superior, cabendo-lhe, decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas; acompanhar a execução orçamentária do CUIABÁ-PREV, analisar e fiscalizar a prestação de contas do CUIABÁ-PREV, dentre outras atividades, conforme previsão contida no artigo 77 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

Nesse passo, dentre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 565, de 4 de julho de 2025, vale destacar a inserção do parágrafo único ao artigo 75 da Lei Complementar nº 399/2015, que passou a exigir critérios técnicos para que o interessado possa se candidatar a membro do Conselho Previdenciário, notadamente a exigência de submissão a processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir. Trata-se, sem dúvidas, de louvável alteração legislativa.

Assim, para se evitar eventual solução de continuidade, o que, caso ocorra, pode gerar um vácuo de gestão com potenciais riscos à higidez financeira e administrativa do RPPS, comprometendo a transparência e a segurança jurídica das decisões a serem tomadas, é prudente que seja encaminhado o presente Projeto de Lei Complementar, para permitir, tão somente, que os mandatos dos atuais membros do Conselho Previdenciário vigorem até a finalização do





burocrático processo eleitoral de que trata o artigo 76, da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de Setembro de 2025.

**Abílio Brunini**

**Prefeito Municipal**

Praça Alencastro, 158, Centro  
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380034003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº  
399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§6º e 7º ao artigo 76 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, com as seguintes redações:

“(…)

**Art. 76.** (…)

*§6º O membro representante dos servidores públicos ativos, ao entrar na inatividade, será substituído imediatamente pelo respectivo suplente, que assumirá a titularidade do mandato pelo prazo remanescente. (AC)*

*§7º Para se evitar eventual interrupção dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV, os representantes eleitos de que trata o §2º deste artigo permanecerão nos respectivos mandatos até a data de finalização do competente processo de eleição e posse dos novos eleitos. (...) (AC)*

(…)”

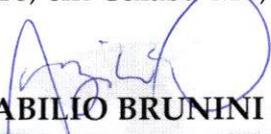




**Art. 2º** Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, para consolidar a alteração promovida por esta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de                      de 2025.

  
**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal

